



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.902516/2009-01
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.552 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PAQUETA CALÇADOS LTDA. (INCORPORADORA DA PAQUETÁ BAHIA LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

PROCESSO DE REVISÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVA. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO CRÉDITO CUJO MONTANTE FORA QUESTIONADO PELA INSTÂNCIA *A QUO*. LRAIPI. INSUFICIÊNCIA.

Uma vez que a instância revisora indica que o saldo credor oferecido à compensação fora utilizado em outro processo administrativo, é ônus do sujeito passivo recompor o crédito e demonstrar o contrário em sede de Recurso Voluntário. A mera juntada do Livro Registro de Apuração do IPI não é suficiente para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

A contribuinte PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (INCORPORADORA DA PAQUETÁ BAHIA LTDA), interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 13-32.98, proferido em primeira instância pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da Manifestação de Inconformidade, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, Perdcomp nº 21924.36173.091105.1.3.01-1830, referente ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 41.492,91.

A DRF em Feira de Santana emitiu o despacho decisório nº 831636023, fl. 06, no qual reconheceu o crédito de R\$ 36.367,22, em razão do saldo credor passível de ressarcimento ser inferior ao valor pleiteado, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada do despacho decisório em 30/04/2009, conforme documento à fl. 97, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 01 a 05, alegando que:

→ a autoridade preparadora deverá abster-se de proceder a cobrança, bem como tomar os procedimentos necessários para a suspensão da exigibilidade, estipulados no art. 151, III do CTN e na própria IN RFB nº 900/2008 em seu art. 66, §5º;

→ o estabelecimento possuía um saldo credor de IPI em setembro de 2004, no valor de R\$ 96.194,57, conforme item “Saldo Credor do Período Anterior” para o mês de outubro de 2004. Transcreve créditos e débitos constantes do Perdcomp, fls. 45 a 57, cujos valores coincidem com os demonstrados no detalhamento do despacho decisório (anexo 01);

→ o débito de R\$ 5.125,69, no despacho decisório, foi descontado do crédito de R\$ 41.492,91, gerando um valor a ser ressarcido/compensado de apenas R\$ 36.367,22, o que não está correto, pois possuíamos saldo credor anterior;

→ o débito de R\$ 5.125,69 deveria ser descontado do saldo credor anterior, liberando todo o crédito do trimestre para compensação, ou seja, R\$ 41.492,91;

→ obedecendo ao preceito do §1º do art. 16 da IN Nº 600/2005, o saldo credor de um período poderá ser utilizado para descontar débitos nos períodos subsequentes;

→ o crédito compensado foi o menor dos três calculados (saldo credor RAIPI – R\$ 126.338,71; créditos passíveis de ressarcimento – R\$ 41.492,91; e menor saldo credor – R\$ 120.263,71, obedecendo a forma de cálculo exigida pelo próprio programa Perdcomp (em todas as suas versões, inclusive a utilizada na época e a atual);

→ Por todo o exposto, requer:

seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade, à forma do art. 66 da IN SRF 900/2008, e art. 74, §9º da Lei nº 9.430/96;

seja reconhecida, em função da interposição da Manifestação de Inconformidade, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do §11 da Lei 9 430/96, art. 66, § 3º, da IN 900/2008, e no art. 151, III do CTN;

sejam os documentos avaliados, com reforma da decisão de forma a reconhecer o direito ao crédito fiscal como solicitado e demonstrado, tendo em vista a suficiência da prova.”

Indeferidos os pedidos consignados na Manifestação de Inconformidade apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a improcedência do recurso na forma da ementa que segue:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não cabe reparo o despacho decisório que não homologou as compensações declaradas pelo contribuinte por inexistência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada acerca da decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/SDR, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário alegando deter créditos de IPI acumulados no período de apuração do 3º trimestre de 2004 no valor de R\$ 96.194,57 e não de R\$ 46.845,37 como afirmado na decisão recorrida.

Junta aos autos o Livro de Registro de Apuração do IPI, mencionando os arts. 923 e 924 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) para fundamentar legalmente a prova anexada.

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso, passando à análise das razões nele expostas.

A questão tratada no presente Recurso diz respeito ao ressarcimento de créditos de IPI relativos à matéria prima, produto intermediário e materiais de embalagem, na forma prevista pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, *in verbis*:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Alega a Recorrente deter saldo credor de IPI referente ao 3º trimestre de 2004 no montante de R\$ 96.194,57, razão pela qual o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 41.492,91 deveria ser integralmente reconhecido.

Ocorre que, da análise dos autos, denota-se que a decisão recorrida traz circunstância fática que deveria ter sido esclarecida pelo Recorrente, qual seja a utilização do saldo credor de R\$ 46.835,07 para compensação de débitos em outro processo administrativo, conforme excerto abaixo transcrito (fl. 105 dos autos):

Verifica-se, após análise dos autos e consulta aos sistemas da Receita Federal, que a contribuinte possuía um saldo credor apurado no trimestre anterior, ou seja, 3o trimestre de 2004, no valor de R\$ 46.835,07, que foi totalmente utilizado na compensação dos débitos constante do processo nº 10530.902515/2009-58, conforme despacho decisório nº 845328040 e demonstrativos às fls. 99 a 103.

Sobre o assunto o Recorrente limita-se a afirmar, no item 4 das razões recursais, que “esse argumento é diverso do suscitado no Despacho Decisório”. No entanto, trata-se de questão central para o deslinde do caso, pois foi este o fundamento para negativa de acolhida à manifestação de inconformidade.

Ora, o processo de revisão de compensação envolve o conhecimento de todas as questões fáticas e jurídicas envolvendo certo pedido de compensação. Dada a presunção de legitimidade da negativa de reconhecimento ao direito de crédito pela autoridade administrativa, o procedimento revisional depende da análise exaustiva da prova e de uma apreciação de todos os elementos necessários para se chegar à verdade material acerca de um crédito alegado pelo sujeito passivo como apto a compensar débitos seus.

Nesse contexto, por mais que o Recorrente pretendesse aplicar implicitamente o art. 146 do CTN, que impõe a irrevisibilidade do lançamento por modificação nos critérios jurídicos da autoridade administrativa, também é certo que a percepção de circunstâncias fáticas pela entidade lançadora ou revisora permitiria uma alteração de um lançamento tributário.

O que há nos autos não é uma modificação de critérios jurídicos, e sim a percepção de um fato pela instância revisora: o saldo credor de R\$ 46.835,07 teria sido integralmente utilizado para compensar débitos no processo administrativo 10530.902515/2009-58, inclusive havendo juntada aos autos do despacho decisório proferido no referido processo demonstrando a utilização de tal montante (fls. 99-103).

O Recorrente deveria, então, ter se manifestado sobre o assunto, crucial para resolução do caso. Até porque, mesmo reconhecendo que o contribuinte alega ter saldo credor total superior à soma dos dois débitos a compensar, é certo que sua DCOMP indica (fl. 44) como créditos passíveis de ressarcimento/compensação o montante de R\$ 41.462,91.

Como não consta dos autos DCOMP retificadora, nem mesmo uma demonstração cabal de como o saldo credor do LRAIPI foi utilizado no outro processo de compensação ou mesmo com outros débitos, torna-se difícil reconhecer liquidez e certeza ao crédito alegado.

Relevante ainda considerar que, por mais válida que seja a documentação trazida aos autos pelo Recorrente, ela não esclarece o problema relativo ao comprometimento do saldo credor (constante do próprio LRAIPI e da DCOMP) com outros débitos, de modo a inviabilizar a glosa do crédito oferecido à compensação.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi